



PROCESSO N.º : 2018003452
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 293, de 5 de julho
de 2018.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 633, de 1º de agosto de 2018, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 293, de 5 de julho de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o inciso IV do art. 11 e o art. 14.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado institui o Estatuto do Portador de Diabetes no Estado de Goiás.

Os dispositivos vetados têm a seguinte redação:

"Art. 11. A pessoa com diabetes terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo, em:

(...)

IV - acesso gratuito ao teste laboratorial de anticorpos Anti Gad pelo SUS, para identificação do tipo específico de diabetes.

Art. 14. O direito ao transporte da pessoa com diabetes, comprovadamente carente, será assegurado no sistema de transporte público coletivo intermunicipal por meio do passe livre, concedido e utilizado de acordo com as seguintes condições:

I - o benefício será concedido à pessoa com diabetes em tratamento, cuja renda familiar per capita não exceda a 2 (dois) salários mínimos;

II - o benefício aplica-se aos serviços de transporte público coletivo intermunicipal operados em linhas regulares, com veículos convencionais, nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária;

III - a gratuidade concedida compreende a tarifa relativa ao serviço de transporte propriamente dito, a taxa de embarque em terminal de transporte e a tarifa de pedágio, quando houver;

IV - o bilhete de viagem fornecido pelo transportador ao portador de passe livre é intransferível."

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho n. 426/2018 SEI-GAB), o veto foi oposto pelo Governador do Estado sob o fundamento, em suma, de que o autógrafo de lei: (i) invade a competência da União para estabelecer normas gerais nesta matéria (proteção e defesa da saúde, cf. art. 24, § 1, da CF); (ii) não está instruído com demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, tal qual exigido pelos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) interfere na organização administrativa do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes (reserva da administração).

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O inciso IV do art. 11 do autógrafo de lei em análise prevê a obrigatoriedade da realização gratuita em pessoa com diabete de teste laboratorial de anticorpos Anti Gad pelo SUS, para identificação do tipo específico de diabetes.

Verifica-se que o autógrafo de lei trata sobre matéria pertinente à prestação de serviço público estadual, especificamente o serviço de saúde, matéria

esta que se insere no âmbito da competência legislativa desta Casa, notadamente devido a alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou a matéria relativa aos serviços públicos da iniciativa privativa do Governador.

Sobre o tema tratado no inciso IV do art. 11 do autógrafo de lei, cumpre constatar que se trata de uma medida de proteção e defesa da saúde das pessoas portadoras de diabetes, enquadrando-se, portanto, no permissivo contido no art. 24, XII, da Constituição da República, que confere competência suplementar para os Estados legislarem sobre questão específica desse tema.

In casu, sobre essa matéria não há lei federal, eis que não há previsão de que o exame laboratorial referente ao teste anticorpos Antigap esteja a cargo do SUS. Nesse sentido, não há impedimento para o que o Estado inclua o exame na lista do SUS, que é descentralizado, com direção única em cada esfera de governo e cujo atendimento deve ser integral, nos termos do art. 198 da Magna Carta.

Não vislumbramos, portanto, qualquer inconstitucionalidade no inciso IV do art. 11 deste autógrafo de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Em relação ao art. 14 do autógrafo de lei, o qual dispõe que o direito ao transporte da pessoa com diabetes, comprovadamente carente, será assegurado no sistema de transporte público coletivo intermunicipal por meio do passe livre, também não verificamos qualquer incompatibilidade jurídica.

O benefício concedido no art. 14 deste autógrafo de lei será devido à pessoa com diabetes comprovadamente carente, cuja renda familiar per capita não exceda a 2 (dois) salários mínimos. Ou seja, será beneficiado aquele cidadão com baixa renda que, por ser portador dessa grave doença, necessita se locomover a todo momento de clínica para clínica, de hospital para hospital, e muitas das vezes a renda familiar não suporta tanto custo com transporte, além do fato de os gastos com remédios serem bastante significativos.



Em âmbito intermunicipal, já existe a Lei n. 17.139, de 27 de agosto de 2010, que beneficia as pessoas com câncer aos serviços de transporte público coletivo intermunicipal gratuito. Torna-se muito justo, portanto, beneficiar também as pessoas carentes portadoras de diabetes com o transporte gratuito.

Não se configura, no presente caso, interferência na iniciativa reservada do Governador do Estado. Não é válido, do ponto de vista constitucional, o argumento exposto nas razões do veto de que a geração de despesa, por si só, conduziria essa temática para o âmbito da iniciativa privativa do Governador do Estado.

O fato é que o orçamento estadual vigente (Lei n.19.989, de 22 de janeiro de 2018) possui dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a dotação orçamentária 2018 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da Secretaria de Gestão e Planejamento, para qual foi consignado o valor de R\$ 97.084.000,00 (noventa e sete milhões e oitenta e quatro mil reais), demonstrando, assim, a compatibilidade orçamentária deste autógrafo de lei.

A lei orçamentária anual vigente está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

A reserva orçamentária constituída nos termos do art. 3º da LC n. 112/14 será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e

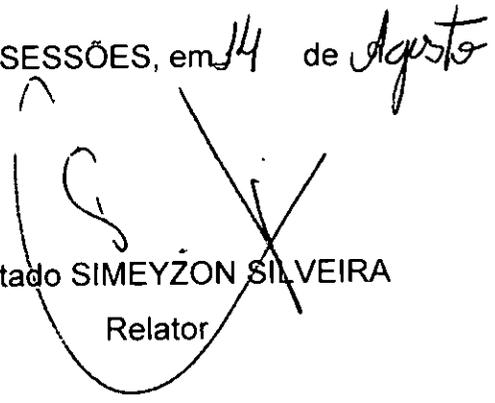
compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentárias e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Lembramos, finalmente, que, em relação à concessão de passe livre, não há, em regra, despesa para o Poder Público, pois o que normalmente ocorre, nestes casos, é o repasse do ônus para o preço das passagens, de maneira que as despesas do passe-livre são suportadas, em realidade, por todo o conjunto dos usuários do serviço de transporte coletivo.

Com base em todos esses pressupostos, constata-se que o inciso IV do art. 11 e o art. 14 do autógrafo de lei em pauta não padecem de qualquer inconstitucionalidade, afigurando-se perfeitamente compatíveis com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 14 de Agosto de 2018.


Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator